



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1526 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

**Direito aplicável:** artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C; artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C.; artigo 342º, n.º 1 do C.C.

**Pedido do Consumidor:** Pagamento dos encargos com a substituição do equipamento

---

## **SENTENÇA Nº 360 / 2023**

---

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMARIO:**

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.o 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.o 1 do C.C.

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação das Requeridas no pagamento de €467,40, vem alegar na sua reclamação inicial que por conta de uma interrupção de energia causada por um aluimento de terras em 05/03/2023 em uma obra contígua à sua habitação teve danos patrimoniais no valor que reclama por avaria no equipamento do videoproteitor da sua habitação



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando a inexistência denexo causal entre o dano reclamado e o incidente ocorrido a 05/03/2023

\*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida ser condenada no pagamento de €467,40.

**2.2 Valor da Ação:** €467,40 (quatrocentos e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos)

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

**1.**A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Mafra Isto posto,

**2.**Na qualidade de Operador de Rede a ora Reclamada abastece de energia elétrica a instalação aqui em causa corresponde ao local de consumo n.º 10570419, sito em Rua ----, titulada pelo Reclamante;

**3.**A instalação sub judice é abastecida em baixa tensão pelo Posto de Transformação PTD 0449 MFR

**4.**A Reclamada registou a ocorrência de um incidente com o n.º 10141530 que foi causado pela existência de um terminal bimetálico partido no armário de distribuição



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

5. Em virtude do registo de tal incidente, a Reclamada fez deslocar uma equipa técnica ao local.

6. Tal incidente foi resolvido pelo piquete técnico da Reclamada, que se dirigiu ao local, substituindo o terminal bimetálico partido.

7. A 21/03/2023 o monitor videoporteiro instalado na habitação do Reclamante encontrava-se avariado, com pistas danificadas e condensadores rebentados.

### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral: 1. O incidente dado por provado no ponto 4 dos factos dados por provados ocasionou os danos dados por provados no ponto 7 dos factos dados por provados

### 3.2. Motivação

\*

A fixação da **matéria dada por provada** assim resulta da análise conjugada da prova documental junta aos autos, mormente declaração de avaria junta pelo reclamante e documentos juntos pela Reclamada, que corroboram a sua confissão da ocorrência dos factos, com a prova testemunhal produzida em audiência de julgamento.

Desta feita, a Testemunha arrolada pela Requerida, ----, Engenheiro Eletrotécnico trabalhando na --- desde 2011, sendo o Responsável pela área de manutenção no polo de Sintra que abrange Sintra e Mafra, quanto aos factos esclareceu que para o local de consumo na data de 0/03/2023 um dos armários de distribuição de energia apresentava um terminal danificado/ desligado, tendo sido restabelecido o fornecimento/ alimentação de energia do prédio, não se verificaram mais terminais queimados ou sistemas elétricos, portanto aquele incidente não era apto ao dano elencado. O incidente ocorreu por estiramento do terminal que partiu com ação mecânica, e mais não disse.

Desta forma, as testemunhas corroboraram a convicção deste Tribunal moldada pela prova documental junta aos autos e que, em grande medida resulta explícita na contestação apresentada pela Requerida.



Já quanto à fixação da **matéria dada por não provada** assim resulta pela ausência de qualquer móbil probatório carreado aos autos que permita a este Tribunal Arbitral conhecer dos factos alegados pelo Requerente, pois que, apesar de resultarem provados danos existentes nos equipamentos eletrónicos do Requerente sitos no local de consumo, a mera declaração de técnico que junta não logra o efeito probatório pretendido pelo mesmo, porquanto inexistente qualquer causa justificativa de avaria explícita naquele mesmo documento, bastando-se com a mera constatação da avaria.

\*

### 3.3. DO DIREITO

E, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, apesar de se dar por provado o incidente ocorrido 05/03/2023, não logrou o Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de qualquer nexos causal entre os danos dos equipamentos e aquele referido incidente.

Pelo que, e sem mais considerações, decai o pretensão do Requerente

\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 02/09/2023

A Juiz-Arbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)